



Número: **0803894-57.2018.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **18/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **000525053.2017.8.14.0066**

Assuntos: **Furto, Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSEANE DE SOUSA (PACIENTE)			
JUÍZO DA COMARCA DE URUARÁ (AUTORIDADE COATORA)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
672768	07/06/2018 10:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0803894-57.2018.8.14.0000

PACIENTE: JOSEANE DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE URUARÁ

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO APARELHO ESTATAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso dos autos, a paciente se encontra encarcerada há aproximadamente um ano (presa desde 22/06/2017), sendo ela a única denunciada e não foram apontadas particularidades a justificar a maior demora na instrução e tampouco a defesa contribuiu para tal retardo.

3. Entendo que resta cabível e proporcional a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do CPP, correspondentes a: a) Comparecer a cada 15 dias no Juízo de Direito da Comarca de Uruará/PA; b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; c) Recolhimento domiciliar no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) até às 6h (seis horas).

4. Ordem concedida, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Decisão unânime.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre defensor público, Dr. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor da nacional Joseane de Sousa, presa em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, I c/c o 157, § 2º, I, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA.

Alega o impetrante que a paciente está presa provisoriamente desde o dia 22 de junho de 2017, em virtude da prisão preventiva decretada nos autos do processo de nº 0005250-53.2017.8.14.0066, inclusive já tendo sido interrogada por carta precatória pelo Juízo da 1ª Vara Penal de Ananindeua/PA.

Argumenta, ainda, que desde a data da prisão já transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha se encerrado a instrução processual, fato que extrapola os limites da razoabilidade e caracteriza o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Assim, requer o deferimento da liminar, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva do *habeas corpus* para que a paciente aguarde o desfecho do processo em liberdade.

Junta documentos (Id. 631118 a 631176).

Os autos foram protocolados no plantão judicial e, por entender que a matéria deduzida na exordial não se enquadrava nas hipóteses de plantão, o Desembargador plantonista determinou a regular distribuição (Id. 631176).

Assim, vieram a mim distribuídos e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (Id. 634837).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (Id. 645585), *verbis*.

“(…)”.

1 – Narra a denúncia; fls. 02/04, que no dia 20/06/2017, por volta das 11h, a paciente invadiu uma residência localizada na travessa Santarém, nº 21, Bairro Pimentolândia, de lá furtou 02 pares de tênis



masculino, 02 pares de tênis infantil, 02 sandálias e uma sapatilha das vítimas, após, em continuidade delitiva e, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca subtraiu o valor de R\$ 100,00 (cem reais), 02 anéis, 01 cordão e 01 pen drive.

2 – A Denunciada encontra-se presa desde o dia 21/06/2017. A denúncia foi oferecida em 05/07/2017 e recebida em 19/07/2017. Em virtude da ausência de defensoria nesta comarca foi nomeado advogado dativo para atuar no feito; fl. 20, o qual apresentou defesa prévia, fls.22/24.

3 – A audiência de instrução foi designada para o dia 20/11/2017, fl. 25. Na referida audiência, fl. 30/31, o juízo determinou a expedição de precatória para oitiva da denunciada quanto ao interesse em tratar-se da dependência química; oitiva da vítima e testemunha faltosas, após, para interrogatório da acusada.

4 – À fl. 39 consta a realização de audiência em 28/02/2018 para oitiva da testemunha Eládio de Souza Trindade da Cruz Filho. Na oportunidade o juízo reiterou as determinações de fls. 30/31 quanto a cobrança das cartas precatórias expedidas e cumprindo-se as diligências, abrir-se-á vista as partes para alegações finais e, após deverá ser feita conclusão para sentença.

5 - Aguarda-se a devolução da carta precatória concernente ao interrogatório.
(...)” <Sic>

Nesta instância, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e concessão do *writ* (Id. 575027).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* liberatório impetrado em favor da paciente objetiva, em suma, a revogação da prisão preventiva com a concessão de sua liberdade provisória, tendo como fundamento o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, uma vez que se encontra presa desde o dia 21 de junho de 2017 por força da cautelar decretada nos autos do Processo de nº 0005250-53.2017.8.14.0066.

Adianto, desde já, que a presente ordem deve ser concedida.

É cediço que o lapso temporal constante da norma legal para a conclusão da fase instrutória não é absoluto, sendo certo que o exacerbado prazo processual somente há de ser reconhecido como caracterizador de coação ilegal quando for injustificável, sendo este o caso dos autos.

Com efeito, ao analisar as assertivas feitas pelo impetrante e os documentos que instruem os autos, aliado aos esclarecimentos feitos pela autoridade coatora, constato, sem nenhuma dúvida, a existência de demora injustificada para a ulimação do processo a que responde a paciente.

A prisão da paciente foi efetivada no dia 22 de junho de 2017, sendo a denúncia oferecida na data de 05/07/2017 e recebida em 19/07/2017, com a audiência de instrução e julgamento designada para 20/11/2017, na qual foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da paciente quanto ao seu interesse em submeter-se a tratamento de dependência química, além da oitiva das vítimas e testemunhas faltosas e, após, o interrogatório da acusada, ou seja, passados quase 01 (um) ano se mostra intolerável, a meu ver.



Nesse contexto, uma vez evidenciado que: a) ultrapassado se acha, e muito, o tempo legal para a entrega da prestação jurisdicional do Estado-Juiz, excesso para o qual a paciente tampouco concorreu, entendendo que não há como se justificar sua permanência por mais tempo segregada, eis que, como já dito, se tem computado mais de 11 (onze) meses do dia de sua prisão até a presente data, além de não existirem elementos indicativos da complexidade do processo, porquanto a paciente é a única denunciada no feito em questão.

Na mesma direção, é a decisão firmada por esta Corte de Justiça conforme se infere do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO APARELHO ESTATAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso dos autos, o paciente se encontra encarcerado há aproximadamente um ano (preso em 24/03/2017), sendo ele o único denunciado e não foram apontadas particularidades a justificar a maior demora na instrução. Ressalte-se ainda, que o mesmo sequer foi ouvido em juízo, e a audiência para oitiva das testemunhas de acusação foi redesignada para o mês de julho, sem que a defesa tenha contribuído para tal retardo.

3. Entendo que resta cabível e proporcional a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, correspondentes a: a) Comparecer a cada 15 dias no Juízo de Direito da Comarca de Santana do Araguaia, vez que não apresentou nos autos nenhum comprovante de residência no Distrito da Culpa; b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; c) Recolhimento domiciliar no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) até às 6h (seis horas).

4. ORDEM CONCEDIDA, COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME.

(473529, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-12, publicado em 2018-03-13)

DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 09 (NOVE) MESES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. TENDO O OBJETIVO DA PRISÃO PREVENTIVA SIDO CUMPRIDO E ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, BEM COMO, O FATO DO CRIME PRATICADO PELO PACIENTE TER PENA MÍNIMA E MÁXIMA INFERIORES AO TEMPO QUE SE ENCONTRA PRESO, ART. 147 DO CPB, DETENÇÃO DE 01 (UM) A 06 (SEIS) MESES, OU MULTA), A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE AFRONTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER CONCEDIDA A ORDEM.

(2017.02552456-17, 176.694, Rel. Vera Araújo de Souza, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2017-06-19, publicado em 2017-06-20)



Assim, apesar da diretriz jurisprudencial sobre o tema no sentido de que a constatação do excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, tendo como centro o princípio da razoável duração do processo, na presente hipótese mostra-se evidente a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente porque transcorridos mais de 11 (onze) meses desde a prisão da paciente, não se podendo atribuir qualquer culpa a sua pessoa.

Atento às peculiaridades do caso concreto, entendo que há, na espécie, evidente excesso de prazo, o que ocasiona constrangimento ilegal passível de ser corrigido pelo remédio heroico, impondo-se, assim, a revogação de sua prisão preventiva.

Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito pode ser perfeitamente alcançado com medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Dessa forma, cabível e proporcional a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo a paciente cumprir as seguintes condições, sob pena de novo decreto de prisão:

- a) Comparecer a cada 15 dias no Juízo de Direito da Comarca de Uruará/PA.
- b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.
- c) Recolhimento domiciliar no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) até às 6h (seis horas).

À vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, concedo a ordem de *habeas corpus* para que a paciente seja posta imediatamente em liberdade, sob o compromisso de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada, determinando-se a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor e Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 07/06/2018

